



Câmara Municipal

de

Jundiá

Interessado: NELSON FIGUEIREDO

PROJETO DE LEI Nº 1 537

Assunto: Sobre a não concessão de sepultura, a título gratuito, antes de decorridos dois anos do falecimento da pessoa, que se pretenda homenagear, postumamente.

Lei decretada sob n.º 1.180

Lei promulgada sob n.º 1.128

ARQUIVE-SE

Secretário Administrativo

2719163

Clas.

503-833

Proc. No

11759.7

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 4.1.9/63
Edmundo
PRESIDENTE



21
19

CÂMARA MUNICIPAL JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
PROTÓTIPO Nº	1758-A
CLASSIF.	503-255

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

As CIR, CEF e ~~CEC~~ HHS
Sala das Sessões, em 13.3.63
Edmundo
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1 537

Artigo 1º - Os locais para sepultura não poderão ser concedidos, a título gratuito, antes de decorridos dois anos do falecimento da pessoa, que se pretenda homenagear, póstumamente.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8/3/1 963.

Nelson Figueiredo
Nelson Figueiredo.

Aprovado em 2.ª Discussão com dispensa
do Interstício e parecer da CR. Lei decretada.
Sala das Sessões, em 18.1.9/63
Nelson Figueiredo
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de lei nº 1 537

Proc.11 759-A

PARECER Nº 63 - da ASSESSORIA JURÍDICA.

Este projeto de lei estabelece que os locais para sepultura - não poderão ser concedidos, a título gratuito, antes de decorridos - dois anos do falecimento de pessoa, a que se pretenda render homenagem póstuma.

A matéria, objeto da proposição, é de inteira competência do município, porquanto a Constituição Federal (art. 141, § 10) lhe dá a incumbência de administrar os cemitérios. A administração dos cemitérios se reduz, praticamente, à concessão (não se trata de venda) gratuita ou onerosa dos locais destinados a sepultura. Assim, um projeto de lei municipal que vise regular a concessão gratuita daqueles locais, está, evidentemente, bem situado no âmbito da competência constitucional da comuna.

No que diz respeito à iniciativa, não há privatividade. É corrente e, portanto, o projeto poderia, como de fato o foi, ser iniciado por um Vereador.

Assim, o projeto é perfeitamente legal.

S.m.j., é o parecer.

Sala das Sessões, 21/3/1 963.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor - Jurídico.



4/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Proc. 11 579-A

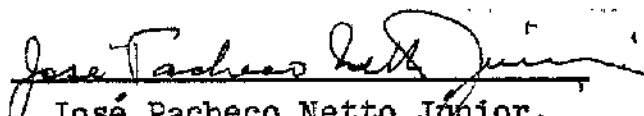
Projeto de Lei nº 1 537, de autoria do vereador sr. Nelson Figueiredo, dis-
pondo sobre a não concessão de sepultura, a título gratuito, antes de de-
corridos dois anos do falecimento da pessoa, que se pretenda homenagear,-
póstumamente.

PARECER Nº 3 541.

Esta Comissão nada tem a opor ao presente projeto de lei.
É perfeitamente legal e pode ser apreciado pela Casa.

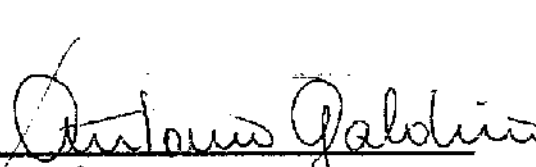
Parecer favorável.

Sala das Comissões, 22/5/1963.

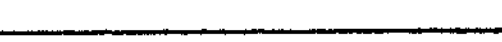

José Pacheco Netto Junior,
Relator.

APROVADO O PARECER EM: 27/5/1.963.


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.


Antônio Galdino.


Carlos Franchi.


Walmor Barbosa Martins.

30-5-63

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Ao Sr. *Carlos J. Ribeiro*

_____, para relatar no prazo regimental.

[Signature]

PRESIDENTE

30/5/1963



5/29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Proc. 11.759-A

Projeto de lei nº 1 537, de autoria do vereador sr. Nelson Figueiredo, dispondo sobre a não concessão de sepultura, a título gratuito, antes de decorridos dois anos do falecimento da pessoa, que se pretenda homenagear, - postumamente.

PARECER Nº 3 565

Poucos têm sido os casos de concessão de sepultura, a título gratuito, de maneira que esta Comissão nada tem a opor ao presente - projeto. Ao contrário, estabelecendo condições como a prevista em seu artigo primeiro, mais ainda se restringirá o costume que poderia se expandir e aí sim, com prejuízos para a economia municipal.

Parecer francamente favorável.

Sala das Comissões, 14/6/1 963

Carlos Gomes Ribeiro,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 18/6/1.963.

Carlos Franchi,
Presidente.
Antônio Sacramoni
Alberto da Costa

19-6-63

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ao Sr. *Waldemar Giarolla*

para relatar no prazo regimental.

Waldemar Giarolla

PRESIDENTE

19/6/1963.



6
22

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Proc. 11.759-A

Projeto de lei nº 1 537, de autoria do vereador sr. Nelson Figueiredo, dispondo sobre a não concessão de sepultura, a título gratuito, antes de decorridos dois anos do falecimento da pessoa, que se pretenda homenagear, postumamente.

PARECER Nº 3 575

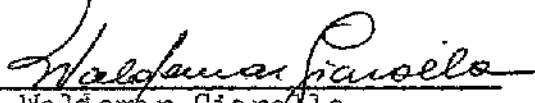
Projetos de lei concedendo sepulturas a título gratuito têm sido muito raros e até bem pouco tempo somente em casos excepcionais.

De algum tempo a esta parte, porém, já se pode notar que as concessões estão sendo mais constantes. Poderá, evidentemente, dadas as facilidades com que se revestem, torna-se um hábito prejudicial.

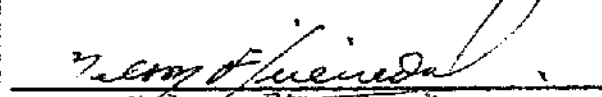
Assim considerando, o projeto de lei presente, merece a aprovação da Casa, pois, restringirá naturalmente o uso de tal prática.

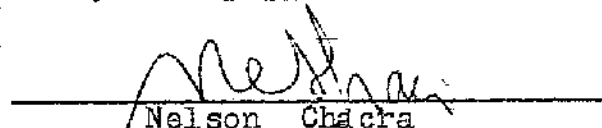
É o parecer.

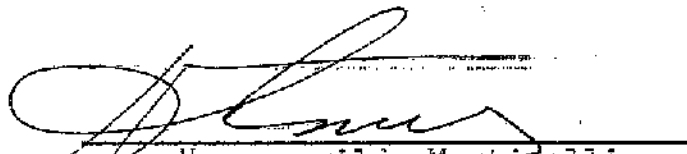
Sala das Comissões, 20/6/1 963

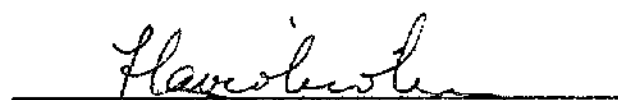

Waldemar Giardola,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 26/6/1.963.


Nelson Figueiredo,
Presidente.


Nelson Chacra


Hermenegildo Martinelli


Flávio Ceolin



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

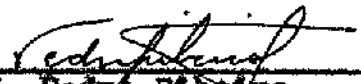
PROJETO DE LEI Nº 1.537

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Os locais para sepultura não poderão ser concedidos, a título gratuito, antes de decorridos dois (2) anos do falecimento da pessoa, que se pretenda homenagear, postumamente.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de setembro de mil novecentos e sessenta e três. (19/9/1 963)



Prof. Pedro Ribeiro,
Presidente.

8/29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

19

s e t e m b r o

63

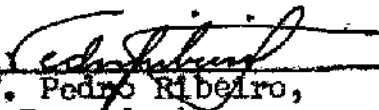
PM.9/63/13:-

11.759-A

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção dêsse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excía. o Projeto de Lei nº 1 537, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 18 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excía. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Prof. Pedro Ribeiro,
Presidente.

ANEXO:- Duas vias da Lei.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor MÁRIO DE MIRANDA CHAVES,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

-dgc/

9
129

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

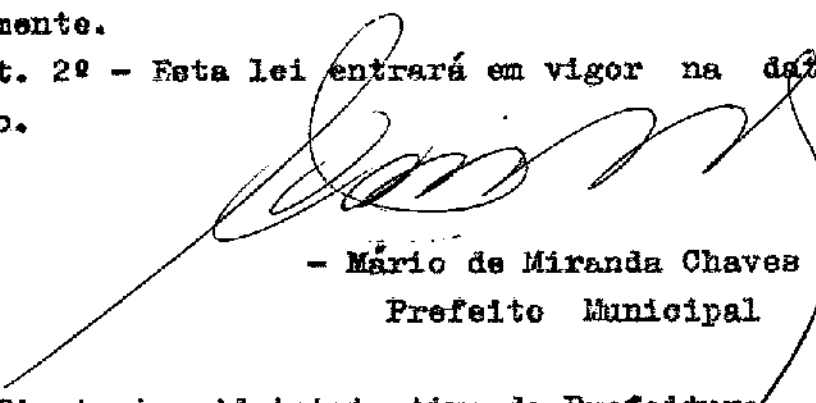


LEI Nº 1 128, de 26 de setembro de 1 963

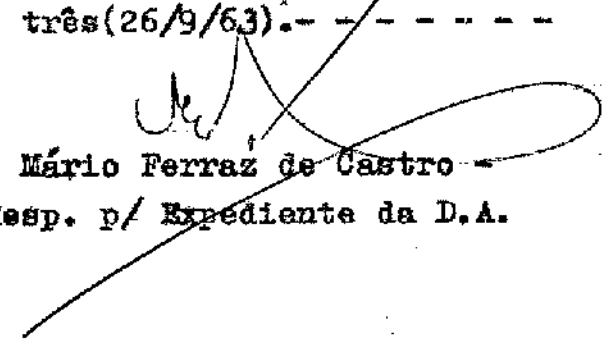
O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôr
do com o que decretou a Câmara Municipal,
em sessão realizada no dia 18/9/963, PRO
MULGA a seguinte lei:- - - - -

Art. 1º - Os locais para sepultura não poderão
ser concedidos, a título gratuito, antes de decorridos dois
(2) anos do falecimento da pessoa, que se pretenda homena
gear, pòstumamente.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação.


- Mário de Miranda Chaves -
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Muni
cipal de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de setembro
de mil novecentos e sessenta e três (26/9/63).- - - - -


- Mário Ferraz de Castro -
Resp. p/ Expediente da D.A.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSOES

C. J. R. 22-3-63

C. E. F. 28-5-63

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. 19-6-63

Ao Sr. Vereador _____

ANEXOS

Fls 1-3-4-5-6-9-22

AUTUADO EM 11/3/1963

Lauro Pereira
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO